



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233049 - GO (2026/0067408-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FAGNER DA SILVA MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME POR FALTA GRAVE DECORRENTE DE RETIRADA DE EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E EVASÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE NA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, no qual se pleiteava o afastamento da regressão cautelar do regime prisional e a realização de audiência de justificação prévia, em razão de suposta falta grave vinculada à retirada do equipamento de monitoramento eletrônico.
2. Consta na execução que o sentenciado retirou o equipamento em data anterior à autorização judicial posteriormente expedida para exames médicos, ocasionando perda de comunicação com a equipe de monitoramento e subsequente decretação de prisão e regressão cautelar do regime, permanecendo evadido por período superior a três anos.
3. O Juízo da execução decretou a prisão e a regressão cautelar do regime, postergando a regressão definitiva para após audiência de justificação, a ser realizada após a recaptura (LEP, art. 118, § 2º). Pedido de revogação da prisão indeferido, mantida a regressão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico e a subsequente evasão configuram falta grave apta a justificar a expedição de mandado de prisão e a regressão cautelar do regime; (ii) saber se é exigível a audiência de justificação prévia para a regressão cautelar ou apenas para a regressão definitiva de regime; e (iii) saber se há constrangimento ilegal por ausência de audiência ou demora imputável ao Judiciário quando verificado o estado de evasão do sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A retirada ou rompimento do equipamento de monitoramento eletrônico, sem autorização judicial, seguida de evasão, configura falta grave na modalidade fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, legitimando a decretação de prisão e a regressão cautelar do regime.
6. A audiência de justificação prévia é imprescindível apenas para a regressão definitiva de regime (LEP, art. 118, § 2º), sendo dispensável na regressão cautelar, que pode ser determinada para restabelecimento da ordem na execução, com colheita de justificativas após a recaptura.
7. A condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de audiência e por eventual demora processual, quando o retardamento decorre da evasão imputável ao próprio sentenciado.

8. Ausência de demonstração de ilegalidade patente na fundamentação das decisões da execução penal, que expuseram razões suficientes para a manutenção da regressão cautelar e da ordem de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A retirada ou rompimento de equipamento de monitoramento eletrônico, seguida de evasão, configura falta grave e autoriza a decretação de prisão e a regressão cautelar de regime. 2. A oitiva prévia do condenado é exigível apenas para a regressão definitiva de regime, sendo dispensável na regressão cautelar, que se viabiliza com a justificativa após recaptura. 3. A evasão do sentenciado afasta alegação de constrangimento ilegal por ausência de audiência de justificação e impede atribuir ao Judiciário eventual mora processual.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50, II; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 118, § 2º; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 52, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233049 - GO(2026/0067408-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FAGNER DA SILVA MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME POR FALTA GRAVE DECORRENTE DE RETIRADA DE EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E EVASÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE NA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que não conheceu *habeas corpus*, no qual se pleiteava o afastamento da regressão cautelar do regime prisional e a realização de audiência de justificação prévia, em razão de suposta falta grave vinculada à retirada do equipamento de monitoramento eletrônico.
2. Consta na execução que o sentenciado retirou o equipamento em data anterior à autorização judicial posteriormente expedida para exames médicos, ocasionando perda de comunicação com a equipe de monitoramento e subsequente decretação de prisão e regressão cautelar do regime, permanecendo evadido por período superior a três anos.
3. O Juízo da execução decretou a prisão e a regressão cautelar do regime, postergando a regressão definitiva para após audiência de justificação, a ser realizada após a recaptura (LEP, art. 118, § 2º). Pedido de revogação da prisão indeferido, mantida a regressão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico e a subsequente evasão configuram falta grave apta a justificar a expedição de mandado de prisão e a regressão cautelar do regime; (ii) saber se é exigível a audiência de

justificação prévia para a regressão cautelar ou apenas para a regressão definitiva de regime; e (iii) saber se há constrangimento ilegal por ausência de audiência ou demora imputável ao Judiciário quando verificado o estado de evasão do sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A retirada ou rompimento do equipamento de monitoramento eletrônico, sem autorização judicial, seguida de evasão, configura falta grave na modalidade fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, legitimando a decretação de prisão e a regressão cautelar do regime.

6. A audiência de justificação prévia é imprescindível apenas para a regressão definitiva de regime (LEP, art. 118, § 2º), sendo dispensável na regressão cautelar, que pode ser determinada para restabelecimento da ordem na execução, com colheita de justificativas após a recaptura.

7. A condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal por ausência de audiência e por eventual demora processual, quando o retardamento decorre da evasão imputável ao próprio sentenciado.

8. Ausência de demonstração de ilegalidade patente na fundamentação das decisões da execução penal, que expuseram razões suficientes para a manutenção da regressão cautelar e da ordem de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A retirada ou rompimento de equipamento de monitoramento eletrônico, seguida de evasão, configura falta grave e autoriza a decretação de prisão e a regressão cautelar de regime. 2. A oitiva prévia do condenado é exigível apenas para a regressão definitiva de regime, sendo dispensável na regressão cautelar, que se viabiliza com a justificativa após recaptura. 3. A evasão do sentenciado afasta alegação de constrangimento ilegal por ausência de audiência de justificação e impede atribuir ao Judiciário eventual mora processual.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 50, II; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 118, § 2º; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 52, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FAGNER DA SILVA MEDEIROS** contra a decisão de fls. 179-186 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial. Aponta que a regressão cautelar foi mantida com base em leitura unilateral de relatórios administrativos, sem robustez fática para a conclusão de fuga.

Assevera a necessidade de audiência de justificação prévia como condição de legitimidade da medida regressiva.

Defende que, diante da plausibilidade da justificativa médica e da autorização judicial, ainda que posterior, para retirada do equipamento, a dispensa da audiência esvaziou a função garantidora do ato e produziu restrição severa da liberdade sem base procedimental suficiente.

Entende que a suposta evasão do paciente, por mais de três anos, não se presta a convalidar a ilegalidade.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

"[...]

A controvérsia posta nos autos consiste em apurar se a conduta do paciente, consistente na retirada do equipamento de monitoração eletrônica, configura falta grave — na modalidade de fuga — apta a ensejar a expedição de mandado de prisão e a consequente regressão de regime, bem como se o procedimento adotado pelo juízo de origem observou as garantias do devido processo legal.

Da análise do processo de execução penal (SEEU nº 5271704-92.2018.8.09.0051), verifica-se que o paciente teve o regime de cumprimento de pena regredido em razão da prática de novo crime e da ocorrência de falta grave, decorrente de reiteradas violações às condições impostas no monitoramento eletrônico. Confirma-se, em síntese, a fundamentação da decisão que determinou, de forma cautelar, a regressão do regime prisional do paciente:

“(…) o apenado FAGNER DA SILVA MEDEIROS, filho de MARIA APARECIDA DA SILVA, praticou a seguinte falta grave:

1) fato novo / prisão em flagrante em 07.04.2022 (autos nº 5202975-95.2022.8.09.0011 – 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO / Artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso III, e 5º, do Código Penal), pelo que foi concedida liberdade provisória no mesmo dia e ainda não houve a remessa do Inquérito Policial para eventual oferecimento de denúncia, estando atualmente em prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica.

Ante a prática de falta grave (fato novo) e a fim de restabelecer a situação processual e prisional do apenado neste executivo, decreto sua prisão e determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, passando do regime semiaberto para o fechado, ficando eventual regressão definitiva postergada para o momento da audiência de justificação, oportunidade em que será resguardado ao sentenciado a ampla defesa e contraditório, à luz do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, conforme exigência do devido processo legal como ato constitucional(...)”. (decisão proferida em 27/06/2022 – mov. 167.1 dos autos de execução nº 5271704-92.2018.8.09.0051)

Logo após, a decisão proferida em 07 de julho de 2022, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, nos autos da Ação Penal nº 5202975-95.2022, autorizou expressamente que o requerente, ora paciente, retirasse o equipamento de monitoração eletrônica para a realização de exames médicos.

Contudo, verifica-se que a retirada do equipamento ocorreu em 29 de junho de 2022, ou seja, antes da decisão judicial que deferiu tal autorização. Ato contínuo, a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, em 24 de agosto de 2022 (mov. 175.1 do SEEU), ao considerar o paciente “foragido do regime semiaberto desde então” por haver “rompido o equipamento de monitoração em 29/06/2022”, baseou-se em premissa fática extraída do sistema de monitoramento eletrônico. Ademais, o juízo de origem deixou de designar audiência de justificação, em razão da fuga do paciente, mantendo, ao que tudo indica, corretamente os decretos de prisão e regressão de regime.

Ressalte-se que a retirada do equipamento de monitoração eletrônica decorreu de conduta dolosa e clandestina, com a finalidade de evasão, uma vez que a decisão judicial autorizando o referido procedimento somente foi proferida oito dias após o ocorrido. Não obstante, desde então, o paciente permaneceu em situação de evasão por período superior a três anos.

Ademais, somente em julho de 2025 a defesa manifestou interesse na designação de audiência de justificação, com o objetivo de viabilizar o comparecimento do paciente em juízo para o regular cumprimento da pena, conforme registrado no movimento 187.1 do SEEU.

Desse modo, acolhendo o parecer ministerial de primeiro grau, a magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão e manteve a decisão que determinou, de forma cautelar, a regressão do regime prisional do semiaberto para o fechado, fundamentando nos seguintes termos:

“(…) Infere-se que nas decisões proferidas nas Movs. 167 e 175 foram decretadas a prisão do(a) apenado (a) e a regressão cautelar do regime prisional, do semiaberto para o fechado, haja vista a prática de fato novo em 07.04.2022 e fuga no dia 29.06.2022 em razão do rompimento da tornozeleira eletrônica, perdendo totalmente a comunicação com a equipe de monitoração eletrônica / SIME – Seção Integrada de Monitoração Eletrônica -.

(…) Obviamente, os noticiados predicados pessoais favoráveis do(a) sentenciado(a), por si só, não são capazes de eximi-lo(a) das consequências da prática da falta disciplinar grave / fuga, pois sabe-se que na fase executiva / efetiva aplicação da lei penal propriamente dita a invocação de predicados pessoais favoráveis e as alegações de intenção em retomar o cumprimento da pena e de que nunca pretendeu ficar irregular não são suficientes para revogar a ordem de prisão de foragidos(as). Somente após a restauração da situação prisional do(a) apenado(a) será realizada a audiência de justificação, com os demais trâmites atinentes à execução penal, resguardando-lhe a ampla defesa contraditório, à luz dos artigos 50, inciso II; 52, caput, e 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, conforme exigência do devido processo legal como ato constitucional, e definida sua situação, com a regressão definitiva do regime prisional ou reinclusão no regime semiaberto.

(…)

Caso o(a) apenado(a) realmente tenha a intenção em cumprir a pena, deve submeter-se à ordem de prisão, repita-se, arcando com as consequências do ocorrido. Ao teor do exposto, indefiro os requerimentos formulados pela defesa e mantenho os decretos da prisão do(a) sentenciado(a) FAGNER DA SILVA MEDEIROS, filho de MARIA APARECIDA DA SILVA, e da regressão cautelar do regime prisional, do semiaberto para o fechado (…)” (mov. 199.1 do processo de execução nº 5271704-92.2018.8.09.0051) [destaque nosso].

A referida decisão revela que a medida combatida foi motivada pela evasão do paciente do estabelecimento prisional onde cumpria sua reprimenda. A fuga constitui falta grave, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, e revela o intuito do sentenciado de se furtar à aplicação da lei penal e ao cumprimento da sanção que lhe foi imposta pelo Estado.

Na sequência, no que se refere à ausência de audiência de justificação, o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, estabelece ser imprescindível a oitiva prévia do condenado antes da decretação da regressão definitiva de regime.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de regressão cautelar do regime de cumprimento da pena sem a prévia oitiva do reeducando, ora paciente, devendo o procedimento de regressão definitiva ocorrer apenas após a colheita das justificativas do apenado, o que se viabiliza após sua

recaptação. A propósito:

[...]

Portanto, a condição de foragido do paciente obsta o reconhecimento de qualquer ilegalidade na decisão que visa restabelecer a ordem na execução criminal. O constrangimento ilegal somente restaria configurado se houvesse prova de que a mora processual ou a ausência de audiência decorresse exclusivamente de inércia do Judiciário, o que não ocorre quando o próprio paciente dá causa ao retardamento ao evadir-se. Assim, na hipótese dos autos, não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, entendo, em juízo preliminar, que não se demonstrou qualquer ilegalidade patente que justifique o conhecimento da presente impetração, sobretudo porque, da simples leitura da decisão impugnada, verifica-se que a magistrada de primeira instância expôs fundamentação jurídica suficiente para justificar a manutenção da regressão cautelar do regime do reeducando, ora paciente, bem como a subsequente expedição do mandado de prisão (mov. 211.1)" (e-STJ, fls. 121-124)

No que concerne à regressão cautelar de regime, **cumprе ressaltar que a decisão foi tomada em caráter liminar, diante do suposto cometimento de falta de natureza grave, portanto, possui natureza cautelar e não definitiva.**

Certo que eventual regressão de regime somente será deliberada após consolidada a ouvida do sentenciado, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. Destarte, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, "quando for praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo." (STJ - AgRg no HC n.819.508/MG, relator Ministro MessodAzulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME *PER SALTUM*. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).
3. A Lei de Execução Penal expressamente qualifica a prática de fato previsto como crime doloso como falta grave e admite a regressão de regime diante de tal conduta. Também a jurisprudência desta Corte entende que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da respectiva ação penal, a prática do delito já é suficiente para configuração da falta disciplinar de natureza grave.
4. Ademais, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado ou aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial.
5. O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência. (AgRg no HC 680.027/MG, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).
6. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime *per saltum*, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).
7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 838.020/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO SISTEMA SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984". (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.).
2. No caso dos autos, o agravante descumpriu as regras do sistema semiaberto e o Juiz das Execuções sustou o regime semiaberto e estabeleceu provisoriamente o regime fechado.
3. A alegação referente ao desrespeito ao preceito do art. 58 da Lei de Execuções Penais não foi tratada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não pode

ser conhecida perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC n. 797.548/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato(Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Desse modo, não se pode falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, se a ouvida prévia do sentenciado será necessária apenas para a regressão definitiva do regime em que o reeducando se encontrava resgatando sua reprimenda.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.049 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067408-6

Número de Origem:

00000000201700545862 201700545862 503983658 50398365820268090000 52717049220188090051

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGNER DA SILVA MEDEIROS (PRESO)

ADVOGADO : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAGNER DA SILVA MEDEIROS (PRESO)

ADVOGADO : ILMAR CÉSAR CAVALCANTI MUNIZ - SP300794

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026